



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009860-61.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CÉLIA REGINA CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009860-61.2023.8.26.0047

Apelante: Célia Regina Camargo

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Assis - 2ª Vara Cível

Juíza: Monica Tucunduva Spera Manfio

Voto nº 4.810

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Data de ajuizamento: 29/4/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. Sentença que nega indenização por danos morais. Insurgência da autora. Ausência de comprovação de negativação indevida do nome da apelante em cadastros de inadimplentes. Não ocorrência de dano moral, a ensejar condenação do réu ao pagamento de indenização. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação da autora contra sentença proferida a fls. 400/403 da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que julgou procedentes em parte os pedidos, nestes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a inexistência / inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 335,72, e, consequentemente **DETERMINAR** que a parte requerida proceda à retirada de quaisquer anotações de pendências relativas a tal débito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das
Apelação Cível nº 1009860-61.2023.8.26.0047 -Voto nº 4.810 MA

custas e despesas processuais e com os honorários da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. (Destaques do original)

A apelante alega (razões a fls. 406/412) que se a inscrição é indevida (inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. Evidenciada a falha na prestação do serviço por parte do apelado, que cobrou por algo não devido, além de não notificar previamente a recorrente sobre a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, praticando ato abusivo em desacordo com os princípios informadores do CDC, cujo dano caracteriza-se como *in re ipsa*. Justificada, assim, a pretensão da condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, a ser fixada no valor de R\$ 20.000,00.

Requer seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença para condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como das custas processuais e honorários advocatícios.

Alega o apelado (contrarrazões a fls. 423/427) que a negativação do nome da apelante ocorreu de forma devida, como decorrência lógica de sua inadimplência, cujo ato jamais teria sido praticado se os valores decorrentes do contrato tivessem sido quitados pela parte, não se havendo falar em falha na prestação de serviços pelo réu. Sustenta não ter praticado qualquer ato capaz de gerar danos ou sofrimento à apelante, que não comprovou suas alegações nesse sentido, sendo incabível sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante tem legiti-

midade (autora), o interesse está caracterizado (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Portanto, deve ser conhecido. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência e apelação somente da autora.

Conquanto a apelante tenha alegado que em razão de determinado débito teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, a fim de justificar seu pedido de indenização por danos morais, julgado improcedente, não comprovou referida negativação, tratando-se as restrições demonstradas a fls. 14/19 de mera consulta feita/recebida pela própria autora ao serviço "CREDINFO POSTAL - CORREIOS/SERASA", através do qual são informados os detalhes de pendências financeiras para o CPF indicado.

Vale dizer, não se há falar em danos que firam a honra ou a imagem da autora, tendo em vista a ausência de comprovação de inscrição desabonadora e/ou de cobrança exagerada, vexatória ou humilhante. É que os elementos constantes dos autos não conferem sustentação à sua pretensão indenizatória por danos morais em razão da ausência de provas de que seu nome tenha sido publicado (para terceiros terem acesso) nos cadastros de proteção ao crédito, vez que os dados relacionados à mencionada dívida foram por ela consultados apenas para informar os registros de inadimplência.

Portanto, considerando a inexistência de publicidade da dívida perante o mercado, e não havendo evidência de cobrança abusiva ou vexatória, incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, não assistindo razão à apelante.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo da apelante para 15% do valor correspondente à sua parcela de derrota (indenização por danos morais pretendida, e não obtida), corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR